



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 2º

.....

§ 6º Sem prejuízo do processo de supervisão previsto no caput, verificada a ocorrência de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas do Enamed, o órgão responsável pela supervisão da educação superior deverá instaurar procedimento administrativo específico para apuração da manutenção das condições de qualidade exigidas para funcionamento do curso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e à inscrição profissional. Embora a avaliação nacional da formação médica seja medida necessária e meritória, o



texto original da MPV ainda carece de mecanismos que vinculem, com clareza, a reiteração de desempenho insatisfatório à abertura de apuração administrativa efetiva sobre a manutenção das condições de qualidade do curso.

Essa insuficiência deve ser analisada à luz do contexto político e legislativo da matéria. A MPV nº 1.370, de 2026, surgiu quando o Congresso Nacional já conduzia o debate sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas derrotas da posição governamental no Senado, o Ministério da Educação optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, concentrando a governança do processo no próprio Ministério, reduzindo a participação das entidades médicas a papel meramente consultivo e estabelecendo regras de transição que tendem a empurrar os efeitos concretos do exame para muitos anos à frente.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece o exame e impede que a avaliação se converta em mero instrumento estatístico ou em procedimento burocrático sem consequência regulatória concreta. Se o Enamed pretende aferir proficiência, subsidiar a supervisão dos cursos e proteger a sociedade, é indispensável que a lei preveja dever objetivo de atuação quando resultados negativos se repetem por período prolongado.

O art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 2013, na redação proposta pela Medida Provisória, estabelece que o curso de graduação em Medicina com avaliação não satisfatória na segunda etapa do Enamed será objeto de processo de supervisão. A previsão é positiva, mas genérica. Sem maior densidade normativa, há risco de que a atuação administrativa dependa excessivamente de regulamentação posterior, de critérios



discricionários ou de providências tardias, especialmente em relação a cursos que reiteradamente não demonstram desempenho compatível com a formação médica exigida para proteção da sociedade.

A emenda corrige essa fragilidade ao estabelecer que, verificada a ocorrência de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas do Enamed, o órgão responsável pela supervisão da educação superior deverá instaurar procedimento administrativo específico para apuração da manutenção das condições de qualidade exigidas para funcionamento do curso. Trata-se de medida proporcional, técnica e juridicamente segura: não impõe sanção automática, não determina fechamento imediato, não suprime o contraditório nem a ampla defesa, mas impede que a Administração Pública permaneça inerte diante de evidência reiterada de possível falha estrutural na formação médica.

Cinco avaliações consecutivas com desempenho insatisfatório revelam quadro persistente, e não oscilação episódica de resultado. Nessa hipótese, é razoável exigir apuração formal das condições de funcionamento do curso, abrangendo, entre outros aspectos, projeto pedagógico, corpo docente, cenários de prática, internato, infraestrutura, preceptoria, aderência às Diretrizes Curriculares Nacionais, integração ensino-serviço e efetividade das medidas corretivas eventualmente já determinadas.

A proposta também aperfeiçoa a fiscalização dos cursos médicos e valoriza as instituições que formam bem. Ao transformar resultados reiterados do Enamed em gatilho legal para procedimento administrativo específico, a emenda confere maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao sistema de supervisão, além de



sinalizar que a expansão e a manutenção de cursos de Medicina devem estar subordinadas à demonstração contínua de qualidade.

Trata-se, portanto, de medida de responsabilidade pública e prudência regulatória. A emenda preserva o Enamed, mas o fortalece como instrumento efetivo de qualidade, segurança assistencial e proteção dos pacientes, assegurando que a avaliação da formação médica produza consequências compatíveis com a relevância social do exercício da Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

